VETO Nº 001/09

Assunto:- Veto ao Autógrafo de Lei n° 127/09, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a troca dos vales transportes vendidos aos usuários do transporte coletivo do município, como especifica.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A preocupação do ilustre Vereador autor do Projeto, e com a aprovação dessa Colenda Casa de Leis, sobre a troca dos vales transportes vendidos aos usuários do transporte coletivo do município de Apucarana, é de grande valia, na medida que demonstra a preocupação em relação aos usuários do transporte coletivo, mas o mesmo se reveste de ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual vetamos esta proposição, senão vejamos:-

Analisando a proposta pelo prisma da sua legalidade e constitucionalidade, depreende-se que a matéria apresenta várias afrontas à legislação, sendo que o veto ao presente projeto de lei é a única alternativa a ser tomada.

Vejamos, o vale-transporte foi criado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

O Art. 1º da referida lei, assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Já o art. 4º da referida lei, estabelece que :

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Já o Decreto regulamentador, em seu art. 7º determina que:

Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:
I - seu endereço residencial;
II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 1° A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.
§ 2° O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 3° A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Tais dispositivos legais estabelecem a natureza jurídica do vale-transporte, que, conforme a própria lei estabeleceu, foi criado unicamente para *utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público*.

Estabeleceu ainda que a declaração falsa ou uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave, passível inclusive de rescisão por justa causa, nos termos do Art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ora, se a Lei Federal estabelece que a utilização do vale-transporte é exclusiva para o deslocamento da residência do trabalhador ao local de trabalho e vice-versa, e que o fornecimento dos vales-transportes pelos empregadores é calculado pelos dias trabalhados no mês, conclui-se que ao final de cada mês não podem sobrar vales-transportes, caso contrário o empregado estaria utilizando outra forma de deslocamento para o local de trabalho.

Ou seja, a troca de vales-transportes somente é possível em razão da não utilização do mesmo pelo trabalhador, ou seja, a sua natureza estabelecida por lei, estaria sendo desvirtuada, e o trabalhador poderia inclusive sofres as sanções legais por tal atitude.

É notório que existe o comércio dos vales-transporte, não só em nosso município, mas em todos os municípios do País, e que tal fato, causa distorção no sistema de transporte coletivo, podendo até determinar o aumento do preço da tarifa.

O presente projeto de lei, da forma que nos foi apresentado, poderá incentivar ainda mais o comércio ilegal do vale-transporte, o que não pode ser aceito.

E mais ainda, estará praticamente legalizando o comércio de vale-transporte, pois imputa à concessionária a obrigação de trocá-los em qualquer prazo, sem qualquer exigência para sua troca.

Ou seja, na prática, qualquer pessoa que estiver de posse dos vales-transportes, independente da quantidade ou do prazo, terá o direito de ter seus vales-transportes trocados.

VE – Vida sim, drogas não!

Assim, considerando que o Vale-transporte foi instituído por Lei-federal, entendemos que não é de competência do Legislativo Municipal dispor sobre tal matéria, fato este que evidencia vício de competência.

Assim, resta flagrante que a matéria, além de ser de competência exclusiva do Poder Legislativo Federal, é inconstitucional posto que legaliza o comercio fraudulento de vales-transportes.

A análise do indigitado Projeto de Lei leva à conclusão de que, de fato, houve violação não só aos dispositivos constitucionais que estabelecem as atribuições atinentes ao Poder Legislativo, posto que a matéria somente poderia ser tratada por Lei Federal, mas também no que concerne à própria natureza da matéria, posto que estaria legalizando o comércio ilegal de vale-tranportes.

Ante o exposto, com base no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, opinamos pelo veto total do Projeto de Lei nº 102/2009.

CONCLUSÃO:

Diante dos aspectos técnicos e jurídicos apresentados, de acordo com o que nos faculta a Lei Orgânica do Município de Apucarana, vetamos na sua totalidade o Autógrafo de Lei n° 127/09, solicitando aos nobres Vereadores e Senhoras Vereadoras, a manutenção do Veto, em função da ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

Edificio da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 15 dias do mês de julho de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

VF – Vida sim, drogas não!

APUCARANA
Cidade Educação